



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003810/96-49
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.904
RECURSO Nº : 121.865
RECORRENTE : MARINHO DE MELO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Rejeitada a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento uma vez não caracterizado o cerceamento de defesa.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO.

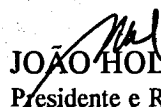
A autoridade administrativa competente poderá rever o Valor da Terra Nua Mínimo com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, obedecidos, porém, os requisitos da ABNT e acompanhado da respectiva ART, registrada no CREA.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Irineu Bianchi e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli,

Brasília - DF, 23 de agosto de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.865
ACÓRDÃO Nº : 303-29.904
RECORRENTE : MARINHO DE MELO
RECORRENTE : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR (A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

MARINHO DE MELO foi notificado a pagar o ITR relativo a 1.995 e bem assim as contribuições sindicais do Trabalhador e do Empregador, incidentes sobre o imóvel denominado FAZENDA TRÊS FURNAS, localizada no Município de TRINDADE/GO, com registro na Receita Federal sob o número 1071684.0. A propriedade mede 2.201,7 hectares. O VTN tributado foi de R\$ 2.579.130,40 ao passo que o VTN declarado foi de R\$ 15.419,89.

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte argúi cerceamento de defesa quanto à metodologia adotada para a fixação dos Valores da Terra Nua, pela Receita Federal; passa a discutir a constitucionalidade da Lei 8.847 no fato de haver abandonado o termo venal que historicamente vinha posposto à palavra valor, o que lhe parece querer significar o valor de mercado, um valor hipotético calcado na potencialidade de realização de um valor possível, caso o imóvel fosse colocado à venda, considerando-se inclusive as variações de mercado. Pede que se acolha a preliminar e que de qualquer modo se julgue improcedente o lançamento de modo que se acate o valor declarado pelo contribuinte.

Juntou o Laudo de Avaliação (fl. 11/18) acompanhado da ART de fls. 19.

A autoridade de primeira instância, após rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, no mérito, julgou procedente o lançamento, determinando a cobrança das quantias lançadas.

O contribuinte apresentou recurso voluntário com as mesmas razões de defesa e juntou o DARF correspondente a 30% do valor exigido (fl. 70).

É o relatório.

★

RECURSO Nº : 121.865
ACÓRDÃO Nº : 303-29.904

VOTO

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como arguido na Câmara, ocasião em que reformo a posição que assumi em Sessão de abril de 2.001 o que justifico pelas seguintes razões:

Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59, do Decreto nº 70.235/72, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum, a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que a seu ver eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não arguiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida na notificação.

Resta acentuar ainda, quanto ao comando da Instrução Normativa SRF 92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173, inciso II, do CTN.

No mérito, trata o processo da cobrança do ITR e das contribuições previstas na legislação aplicável à espécie, relativos ao exercício de

RECURSO Nº : 121.865
ACÓRDÃO Nº : 303-29.904

1995, incidentes sobre o imóvel rural descrito na Notificação de Lançamento inicial, contra o que se insurgiu o contribuinte ao requerer a revisão dos valores cobrados.

O ITR, no caso, foi calculado com base no VTNm fixado pela IN-SRF 42/96, estando o VTN declarado inferior àquele valor. Relevante acentuar que os valores fixados pela SRF o foram segundo critérios técnicos apurados já extensamente expostos na decisão singular.

Por outro lado, a faculdade de reexaminar os valores atribuídos, caso a caso, específica da autoridade julgadora de primeira instância, só é possível se o pedido de revisão estiver amparado em laudo técnico elaborado por profissional devidamente habilitado ou entidade com capacitação técnica com observância da Norma Brasileira Registrada NBR 8799/85, estabelecida pela ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Ocorre que o laudo apresentado não contém o embasamento indispensável para comprovar os valores pretendidos pelo contribuinte, como corretamente analisou a decisão de primeira instância.

Com efeito, o Laudo de Avaliação apresentado omite elementos imprescindíveis à valoração da terra nua, tais como:

1 – Vistoria:

1.1 – caracterização física da região (ocupação e meio ambiente); rede viária; serviços comunitários (transportes coletivos e da produção, recreação, ensino e cultura, rede bancária, comércio, mercado, segurança, saúde e assistência técnica); potencial de utilização (estrutura fundiária, praticabilidade do sistema viário, vocação econômica, restrições de uso, facilidades de comercialização e disponibilidade de mão-de-obra); classificação da região;

1.2 – caracterização do imóvel (cadastro, memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade de avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel; descrição e apreciação sobre a adequação das benfeitorias, instalações, culturas, obra e trabalhos de melhoria das terras, equipamentos, recursos naturais, animais de trabalho e de produção;

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.865
ACÓRDÃO Nº : 303-29.904

2 – Pesquisa de valores abrangendo:

- 2.1 – avaliações e/ou estimativas anteriores;
- 2.2 – valores fiscais;
- 2.3 – transações e ofertas;
- 2.4 – valor dos frutos;
- 2.5 – custos de produção;
- 2.6 – produtividade das explorações;
- 2.7 – formas de arrendamento, locação e parcerias;
- 2.8 – informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica;

3 – Escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;

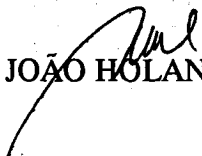
4 – Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação.

O descumprimento das regras acima transcritas torna inaceitável o Laudo de Avaliação apresentado.

No recurso voluntário tampouco o contribuinte conseguiu melhorar sua situação.

Meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, confirmando a decisão de primeira instância, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

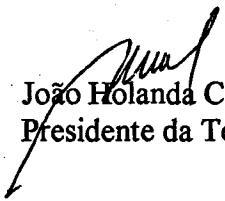
Processo n.º: 10120.003810/96-49
Recurso n.º 121.865

TERMO DE INTIMAÇÃO

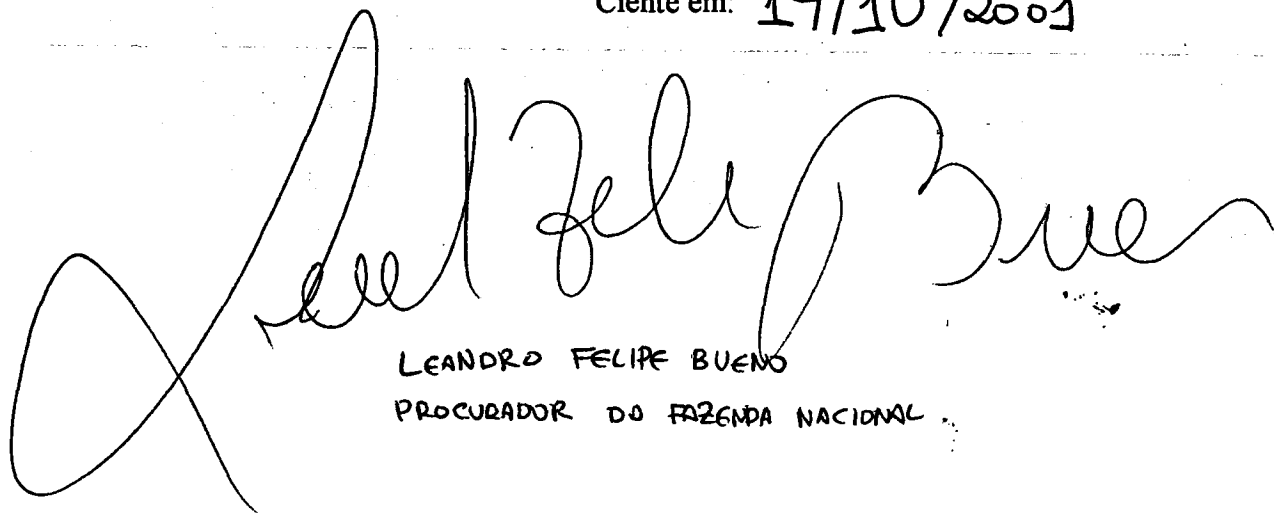
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.904

Brasília-DF, 16 de outubro de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 19/10/2001


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL